



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2018

Fica acrescido parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 0040.9/2018 com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O órgão fiscalizador deverá atuar em estrita observância aos critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) quando da análise dos itens estabelecidos no *caput*.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Darci de Matos



JUSTIFICATIVA

A matéria é de extrema relevância para o estado de Santa Catarina. Temos altos índices de violência contra a mulher, razão pela qual devemos estar cada vez mais atentos e vigilantes a esse tema.

O projeto em tela visa proibir a propaganda de cunho misógino, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher, mas não deixa claro os critérios que serão adotados na análise do conteúdo das propagandas a serem eventualmente autuadas na presente lei.

Face essa ausência de critério no conteúdo específico da referida lei, a emenda aditiva que ora apresento visa corrigir essa questão e delimitar os critérios a serem observados como aqueles já adotados pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), órgão competente e responsável pela autorregulamentação da propaganda no Brasil.

Sala das Comissões,

Deputado Darci de Matos